



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 128/17 – CEFOR
AO PROJETO; COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR.

Inclui o art. 58-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estabelecendo multa pela falta de apresentação, ou apresentação incompleta, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requerida por procedimento fiscal próprio.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com a Emenda nº 01, de Relator.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 771/16, de 15 de dezembro de 2016, manifestou seu entendimento de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município e de que inexistente óbice jurídico à tramitação.

O Processo foi arquivado em janeiro de 2017, por força do art. 108 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Por solicitação do Prefeito Municipal, o Processo foi desarquivado e encaminhado para Pauta em 28 de junho de 2017.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu Parecer nº 218/17, aprovado em 08 de agosto de 2017, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Analisando o Processo, constatamos que à luz da Lei, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em havendo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, têm poder para examinar documentos, livros e registros



PARECER Nº 128/17 – CEFOR
AO PROJETO; COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR.

de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras.

No âmbito federal, para garantir a exigibilidade de tal norma, consoante o art. 31 da Lei Federal nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi determinada a aplicação de multa pelo seu descumprimento.

No âmbito municipal, tal garantia de exigibilidade não ocorre, até o presente momento, por falta de legislação competente para tal.

Considere-se aqui que o objetivo final do Projeto não é a aplicação da multa em si, mas assegurar o cumprimento da obrigação de apresentar documentos, livros e registros de contribuintes municipais, a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de aplicação nacional, nos termos de procedimento fiscal próprio.

E leva em consideração o princípio de que exigência legal sem a competente sanção tende à inobservância, por inocuidade.

Concordamos com o argumento do Executivo Municipal, de que o Projeto visa à redução da capacidade de o sujeito passivo fiscalizado se locupletar ao abrigo do sigilo bancário e torna mais a efetiva arrecadação dos tributos devidos.

Entendemos, entretanto, que a penalidade não pode ser medida restritiva à condição financeira das instituições. Entendemos, assim, que o valor da multa proposta é alto demais, exagerado, especialmente no que se refere a pequenas empresas, como distribuidoras e corretoras de valores, o que nos leva à apresentação de Emenda de Relator, que anexamos a este Parecer.

Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.

Sala de Reuniões, 06 de setembro de 2017.

Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 2708/16
PLCE Nº 010/16
Fl. 3**

**PARECER Nº 128/17 – CEFOR
AO PROJETO; COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR.**

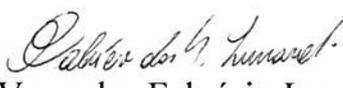
Aprovado pela Comissão em 12 - 09 - 17.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Airto Ferronato

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente,
Em licença.

Vereador Mauro Zacher


Vereador Fabricio Lunardi,
Em substituição.

PROC. Nº 2708/16
PLE Nº 010/16

Inclui o art. 58-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estabelecendo multa pela falta de apresentação, ou apresentação incompleta, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requerida por procedimento fiscal próprio.

EMENDA Nº 01 de RELATOR

Reduz o valor da multa prevista no *caput* do Art.58-A, criado conforme Art. 1º da proposição, para 8.000(oito mil) UFMs.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o valor da multa proposta é alto demais. Exagerado, especialmente no que se refere a pequenas empresas, como distribuidoras e corretoras de valores.

A penalidade não pode ser medida restritiva à condição financeira das instituições.


JOÃO CARLOS NEDEL
Vereador